



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720262/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o presente julgado em DILIGÊNCIA, conforme relatório e voto proferidos pelo relator. .

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pelos seguintes fatos:

i) ausência de escrituração de resultados decorrentes de descontos de títulos, nos quais a Cersel - Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó figurou como cedente ou como sacado (tabela 01, à fl. 52, infração 001);

ii) não contabilização de resultados decorrentes de operações de *factoring* operacionalizadas por meio do Banco BCN (tabela 02, à fl. 53 a 55, infração 001); e iii) existência de saldos credores de caixa, verificados no próprio Razão analítico da conta Caixa (tabela 04, às fls. 63 a 68), e por decorrência da recomposição da referida conta contábil (estornos de reforços fictícios e cômputo dos valores das operações relativas a cheques recebidos da Cersel) - tabela 05, às fls. 69 a 74, infração 002.

Relativamente às operações de *factoring* que ocasionou a infração descrita no item “i” acima, na medida em que elas não foram contabilizadas e não transitaram por conta bancária de titularidade da fiscalizada, a autoridade fiscal entendeu que restou caracterizada a conduta dolosa, motivo pelo qual aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 884/1.042), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria decaído o direito de lançamento em relação aos fatos geradores correspondentes ao PIS e à COFINS dos meses de abril a maio de 2002;

- que deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores do PIS e da COFINS lançados de ofício, os relativos ao processo nº 10469.720249/2007-76 e as despesas bancárias relativas à conta mantida no BCN (tabelas às fls. 900 a 903), cuja movimentação não fora contabilizada;

- que não teria ocorrido "reforço fictício de caixa", porquanto teriam sido contabilizadas todas as operações de *factoring* a crédito da conta caixa, o que restaria evidenciado pelas operações descritas às fls. 907 a 917;

- que no cálculo do saldo da conta caixa deveriam ter sido incluídos os valores dos pagamentos (relativos a operações de *factoring*) efetuados por meio da conta do BCN, consoante operações descritas às fls. 922 a 1005;

- que diversos lançamentos a crédito da conta caixa não refletiriam a efetiva saída de recursos, vez que não teriam sido contabilizados como entradas os descontos, os cheques sem fundos e os valores quitados, relativos a operações anteriores (relação de contratos às fls. 1011 e 1012);

- que algumas operações, inclusive, não refletiriam pagamento algum (relação da fl. 1009/1010), de forma que esses fatos deveriam ter sido considerados no cálculo do saldo da conta caixa;

- que deveriam ter sido considerados no cálculo do saldo da conta caixa (tabela 03, à fl. 56 a 62) os valores concernentes à liquidação das operações de *factoring*, visto que a contabilidade, erroneamente, não os teria consignado;

- que as provas documentais das liquidações referenciadas no item anterior não teriam sido apresentadas com a impugnação em virtude de os bancos não terem entregado, em tempo hábil, as informações solicitadas sobre as contas bancárias, o que configuraria "motivo de força maior", nos termos do § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que deveriam ter sido considerados no cálculo do saldo da conta caixa os valores dos créditos formalizados no processo nº 10469.720140/2007-39, relativos à omissão de receita, no montante de R\$ 323.737,18, haja vista que os concernentes recursos teriam transitado pelas contas bancárias da empresa, como teria afirmado a fiscalização;

- que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa por não ter sido especificado na tabela nº 2, às fls. 53 a 55, donde foram extraídos os seus dados;

- que teria sido indevida a aplicação da multa agravada por inexistir provas de que tenha havido qualquer ação ou omissão dolosa no sentido de ocultar do Fisco rendimentos tributáveis.

A contribuinte requereu, ainda, a realização de diligência.

Às fls. 1.044, consta um denominado TERMO DE ANEXAÇÃO DE OBJETO, no qual a Delegacia da Receita Federal em Natal informa que anexou ao processo uma caixa contendo quatro volumes de diversos documentos, numerados de 01 a 1.342.

Atendendo solicitação efetuada por meio do Memorando de fls. 1.062, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 25 de fevereiro de 2008, juntou ao processo os documentos de fls. 1.061/1.151, conforme registro às fls. 1.060 (diante de nova numeração do processo, a folha final é a de nº 1.152).

Às fls. 1.153/1.185, consta petição da contribuinte, com registro de recepção em 02 de maio de 2008 pela Delegacia da Receita Federal em Natal, solicitando o seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, bem como a documentação a ela anexada (fls. 1.186/1.304).

A documentação citada no parágrafo anterior foi juntada ao processo em 30 de maio de 2008, conforme registro aposto no documento de fls. 1.306.

Às fls. 1.307/1.334, consta petição da contribuinte, com registro de recepção em 27 de maio de 2008 pela Delegacia da Receita Federal em Natal, solicitando o seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, bem como a documentação a ela anexada (fls. 1.335/1.459). Referida documentação foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 06 de junho de 2008, conforme Memorando de fls. 1.460, tendo sido juntada ao processo em 24 de julho de 2008, de acordo com registro feito citado documento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e a documentação reunida posteriormente ao processo, decidiu, por meio do Acórdão nº. 11-23.847, de 19 de setembro de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, por deficiência na descrição da infração, quando os fatos apurados, bem assim a legislação subsunsores, estão descritos de forma clara e completa no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES DE *FACTORING*. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A falta de escrituração contábil de operações de *factoring* evidencia omissão das respectivas receitas auferidas.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

Haja vista a omissão derivar de presunção relativa, eventuais erros ou omissões que, comprovadamente, operarem influência no saldo da conta caixa, devem ser considerados no cálculo da omissão.

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL O prazo para a constituição de crédito relativo às contribuições sociais, quando não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em havendo pagamento, o prazo extingue-se após cinco anos, a partir da data do fato gerador.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFICIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede o agravamento da multa de ofício, com fundamento no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007), quando não restar caracterizado o dolo, elementar dos tipos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito existente.

Em 15 de setembro de 2008, antes, portanto, de ter sido prolatada a decisão de primeira instância, a contribuinte autuada protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Natal, Rio Grande do Norte, requerimento no sentido de que fossem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife uma petição e documentos que anexara, para fins de juntada ao processo e apreciação (fls. 1.489/1.667). Referida documentação foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife na mesma data, conforme Memorando de fls. 1.488.

Por meio de Memorando datado de 25 de setembro de 2008 (fls. 1.668), a Delegacia da Receita Federal em Natal encaminhou a petição e os documentos de fls. 1.669/1.720 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que, conforme registro às fls. 1.721, foram juntados ao processo em 06 de novembro de 2008.

Às fls. 1.724, consta novo Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 17 de novembro de 2008, por meio do qual foram encaminhados, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, petição e documentos apresentados pela fiscalizada (petição e documentos – fls. 1.725/1.768). Referidos documentos foram juntados ao processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 1º de dezembro de 2008, conforme registro às fls. 1.769.

Por meio da empresa de correios e telégrafos (fls. 1.791), a contribuinte encaminhou, em 05 de fevereiro de 2009, novo conjunto de documentos (fls. 1.775/1.790), que, nos termos da comunicação de fls. 1.792, não foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, vez que o processo já havia sido julgado em primeira instância.

Às fls. 1.796, consta TERMO DE PEREMPÇÃO, lavrado com base no pressuposto de que a contribuinte não apresentara, no prazo regulamentar, recurso à instância superior.

Às fls. 1.801/1.802, identifica-se petição da contribuinte, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Natal e datada de 12 de fevereiro de 2009, por meio da qual são apontados equívocos no demonstrativo de débito a ela encaminhado.

Irresignada com a decisão exarada em primeira instância, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.807/1.960, por meio do qual sustentou:

- a anulação da decisão de primeira instância, em virtude de cerceamento do direito de defesa, vez que não foram apreciados documentos, fatos e alegações apresentados na impugnação, em especial as complementações;

- a decadência do direito de constituir crédito tributário do PIS e da COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos no meses de abril e maio de 2002;

- a dedutibilidade das contribuições lançadas (PIS e COFINS) e dos juros incidentes, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- a dedutibilidade das contribuições lançadas no processo administrativo nº 10469.720249/2007-76 (PIS e COFINS) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- a dedutibilidade das despesas bancárias pagas e incorridas que não foram contabilizadas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- ter havido apuração incorreta dos valores considerados improcedentes relativos à COFINS de maio de 2002;
- ter havido contabilização indevida, a crédito da conta CAIXA, de cobrança de R\$ 19.223,34, em 27 de dezembro de 2012, pelo Banco do Brasil, não computada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife;
- a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da ausência de apreciação de alegações e documentos apensos às fls. 1.328/1.333, gerando, assim, cerceamento do direito de defesa;
- ter havido incorreções e conclusões equivocadas por parte da decisão recorrida, relativamente a pagamentos com cheques do Banco do Brasil relacionados a operações de FACTORING contabilizadas a crédito de CAIXA;
- ter havido apuração incorreta da movimentação da conta CAIXA;
- a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de ausência de apreciação de argumento trazido em sede de impugnação (Título VII, fls. 1.169/1.185 – “FATO SUPERVENIENTE AO LANÇAMENTO. DOS EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS BANCOS CONTA MOVIMENTO E CAIXA, EM 31/12/2002”);
- a falta de justificativa para o indeferimento do pedido de diligência;
- ter havido contabilização de pagamentos de operações de FACTORING, a maior, a crédito de CAIXA, de forma indevida, e divergências entre “VALORES CONTABILIZADOS COMO PAGOS” e “VALORES EFETIVAMENTE PAGOS”.

Às fls. 2003, consta despacho de encaminhamento a este Colegiado, datado de 26 de novembro de 2009, do qual releva destacar as seguintes informações:

- i) a contribuinte foi cientificada da decisão exarada em primeira instância em 11 de fevereiro de 2009 (AR – fls. 1.795);
- ii) o Recurso Voluntário foi apresentado em 27/02/2009, por via postal, sendo, assim, tempestivo; e iii) em virtude da tempestividade do recurso interposto, foram tornados sem efeito o Termo de Perempção e a carta de cobrança de fls. 1.796/1.799.

Foram juntados aos autos, ainda, os seguintes documentos¹:

Processo nº 10469.720262/2007-25
Resolução nº **1301-000.142**

S1-C3T1
Fl. 1.529

- Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 22 de novembro de 2010 (fls. 2.203), por meio do qual são encaminhados a petição e os documentos de fls. 2.204/2.389;

- Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 28 de dezembro de 2010 (fls. 2.390), por meio do qual são encaminhados a petição e os documentos de fls. 2.392/2.429;

- Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, datado de 13 de dezembro de 2012 (fls. 2.430), por meio do qual são encaminhados a petição e os documentos de fls. 2.431/2.452.

Em atendimento à proposição apresentada nos autos do processo administrativo nº 10469.720613/2008-89 (cópia às 2.457/2.458), foram distribuídos para fins de apreciação conjunta o citado processo nº 10469.720613/2008-89 e o de nº 10469.721334/2008-32.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o auto de infração de fls. 06/15, foram as seguintes as imputações feitas pela Fiscalização à contribuinte fiscalizada:

i) ausência de oferecimento à tributação dos resultados auferidos em operações de *factoring* com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó Ltda – CERSEL, tendo sido aplicada multa qualificada de 150% em virtude de tais operações não terem sido contabilizadas;

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2002 = R\$ 15.021,56

30/06/2002 = R\$ 20.526,55

30/09/2002 = R\$ 6.195,37

30/09/2002 = R\$ 16.769,48

31/12/2002 = R\$ 5.662,10

ii) ausência de oferecimento à tributação de receitas decorrentes de operações de *factoring*, extraídas de extratos bancários relativos à conta bancária não contabilizada (BANCO BCN S/A);

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2002 = R\$ 10.361,61

30/06/2002 = R\$ 4.475,55

30/06/2002 = R\$ 1.194,26

30/09/2002 = R\$ 4.026,58

30/09/2002 = R\$ 3.142,43

30/09/2002 = R\$ 16.732,80

31/12/2002 = R\$ 3.460,84

31/12/2002 = R\$ 13.279,70

31/12/2002 = R\$ 4.154,37

iii) omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de CAIXA, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades na referida conta: a) saldos credores contabilizados; b)

ausência de contabilização das entradas e saídas de recursos referentes às operações realizadas com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó Ltda – CERSEL; e c) reforços fictícios de CAIXA, representados pela manutenção na referida conta de valores destinados a transferências e a cheques compensados.

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2002 = R\$ 190.656,21

30/06/2002 = R\$ 414.414,37

30/06/2002 = R\$ 72.316,60

31/12/2002 = R\$ 111.392,88

31/12/2002 = R\$ 7.398,39

31/12/2002 = R\$ 56.032,27

Em primeira instância, parte do crédito tributário constituído foi afastada, conforme descrição abaixo.

1. COFINS referente aos períodos de apuração de abril e maio de 2002, em razão de decadência;

2. redução da matéria tributável decorrente da imputação de SALDO CREDOR DE CAIXA, em virtude da constatação de erros e omissões nos registros contábeis;

3. redução da multa qualificada de 150% para 75%, no caso da ausência de oferecimento à tributação dos resultados auferidos em operações de *factoring* com a Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Seridó Ltda – CERSEL.

A redução da matéria tributável referenciada no item 2 acima decorreu dos seguintes fatos:

a) acolhimento da alegação de que algumas operações, embora tenham sido efetivadas por meio de cheques da conta (não contabilizada) do Banco BCN, foram registradas a crédito da conta CAIXA e a débito da conta TÍTULOS A PAGAR, afetando o saldo da referida conta em virtude do fato de que não houve registro contábil correspondente à transferência dos valores do banco para ela (itens 31 e 32 do voto condutor da decisão de primeira instância) ; e b) reconhecimento de que foram efetuados registros a crédito da conta CAIXA equivocados (item 40 do voto condutor da decisão de primeira instância).

Por não terem ultrapassado o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, não foi interposto recurso de ofício por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Como se vê, o presente processo cuida de autuação que alcançou fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002.

De acordo com registro feito no voto condutor da decisão exarada em primeira instância, a contribuinte também foi autuada relativamente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, objeto do processo administrativo nº 10469.720140/2007-39.

Noto que a autoridade fiscal, ao promover a recomposição da conta CAIXA a partir das irregularidades detectadas, o fez considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, conforme tabela de fls. 56/62.

A meu ver, não existe reparo a ser feito em relação à metodologia aplicada na determinação dos saldos credores passíveis de tributação, vez que o saldo inicial da conta CAIXA em 1º de janeiro de 2002 foi extraído do Livro Razão (fls. 625) e os saldos da referida conta, no dia imediatamente posterior a constatação do maior valor credor no mês, foram devidamente zerados, o que representa o mesmo que tributar, no período de apuração do imposto (no caso, trimestral, conforme DIPJ/2003 – fls. 567/622), o maior saldo credor apurado.

Entretanto, diante da reconstituição anual e da possibilidade de ter havido alteração, nos autos do processo administrativo nº 10469.720140/2007-39², da recomposição da conta CAIXA no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2002³, converto o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem promova a apensação do referido processo ao presente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

² O processo em questão, de acordo com registro no sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), foi arquivado em 16 de maio de 2012. Pesquisas efetuadas no sítio do CARF na INTERNET e no e-processo revelaram-se infrutíferas.

³ Embora a decisão de primeira instância apresente recomposição da conta CAIXA do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, em que, a princípio, não se identifica, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2002, divergência em relação à apresentada pela autoridade autuante, penso que deve restar comprovado nos autos que não houve alteração ao lançamento tributário objeto do processo nº 10469.720140/2007-39.